



**Concurso Público para provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional. Edital n. 35/2007. Interpretação dos itens 8.5.3 e 10.1 para fins de aprovação nas provas discursivas. Dubiedade identificada. A interpretação “inclusiva”, aquela que contempla maior número de candidatos, deve prevalecer em relação à interpretação “restritiva”, que retira candidatos do certame. A “perda” com a alteração de posições entre os aprovados é menos significativa que o “ganho” resultante da ampliação qualificada da concorrência. Pedido de reconsideração indeferido.**

## **I. RELATÓRIO**

### **I.1. Deliberação na sessão de 28 de fevereiro de 2008**

Na reunião do dia 28 de fevereiro de 2008, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (CS/AGU) apreciou dois recursos administrativos formulados por candidatos inscritos no concurso, em

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 2/13

andamento, para provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional.

Os dois recursos foram improvidos por decisão unânime do colegiado.

As duas provocações ao Conselho Superior da AGU sustentavam que o Edital n. 35/2007, regulador do certame em curso, deveria ser interpretado no sentido de considerar aprovado todo aquele candidato que lograsse obter 120 (cento e vinte) pontos nas duas provas discursivas em conjunto. Em outras palavras, a aprovação dependia do alcance do patamar mínimo de 120 (cento e vinte) pontos na soma das duas provas discursivas, sem pontuação mínima em cada prova tomada isoladamente.

A deliberação do colegiado foi adotada levando em conta o cotejo das redações dos três últimos editais dos concursos para provimento originário dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional (2004, 2005 e 2007). Segue, em anexo, quadro comparativo utilizado nas discussões do conselho.

Eis os itens pertinentes dos três editais:

Edital n. 61/2004

8.6.2 – Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado aprovado o

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 3/13

candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes a cada prova discursiva.

11.1 – Considerar-se-á habilitado no concurso o candidato que, nos termos deste Edital, obtiver, sucessiva e cumulativamente: a) efetivação de sua inscrição preliminar; b) aprovação e classificação na prova objetiva; c) aceitação de sua inscrição definitiva no certame; d) aprovação nas duas provas discursivas; e e) classificação nas vagas existentes.

Edital n. 80/2005

8.5.3 – Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado habilitado o candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes às provas discursivas, obedecido o limite estabelecido no subitem 8.5.2.

10.1. Considerar-se-á habilitado no concurso o candidato que, nos termos deste Edital, obtiver, sucessiva e cumulativamente: a) efetivação de sua inscrição preliminar; b) aprovação e classificação na prova objetiva; c) aprovação nas duas provas

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 4/13

discursivas; d) aceitação de sua inscrição definitiva no certame; e e) classificação até o limite estabelecido no subitem 8.5.2.

Edital n. 35/2007

8.5.3 – Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado habilitado o candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes a cada prova discursiva, obedecido o limite estabelecido no subitem 8.5.2.

10.1 – Considerar-se-á habilitado no concurso o candidato que, nos termos deste Edital, obtiver, sucessiva e cumulativamente: a) efetivação de sua inscrição preliminar; b) aprovação e classificação na prova objetiva; c) aceitação de sua inscrição definitiva no certame; d) aprovação em cada uma das provas discursivas; e e) classificação até o limite estabelecido no subitem 8.5.2.

Para o edital do ano de 2007, considerou-se que a presença da palavra “cada”, nos dois itens relacionados com as provas discursivas, conduziam à interpretação da necessidade de pontuação mínima

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



(sessenta pontos) em uma das provas discursivas tomadas isoladamente.

Adicionalmente, restou esclarecido o sentido da palavra “somatório” no item 8.5.3 do edital. Com efeito, trata-se de resultado da soma dos pontos obtidos em cada parte de cada uma das provas discursivas. Não seria, foi a conclusão, uma soma dos pontos das provas discursivas.

## **I.2. Deliberação da sessão de 25 de março de 2008**

Na reunião do dia 25 de março de 2008, o Conselho Superior da AGU analisou pedido de reconsideração da decisão proferida no dia 28 de fevereiro do corrente.

O pedido de reconsideração foi acatado por cinco votos a um, vencido o Dr. Ronaldo Jorge Araújo Vieira Júnior, Consultor-Geral da União.

O argumento básico sustentado no pleito, acatado pelo colegiado, consistia na consideração da possibilidade efetiva de mais de uma interpretação para as disposições do Edital n. 35/2007. Sustentou-se que o edital poderia ser entendido, quanto à pontuação para aprovação nas provas subjetivas: a) exigindo o total mínimo de 120 (cento e vinte) pontos na soma das provas, sem pontuação mínima em cada uma especificamente e b)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 6/13

exigindo o total mínimo de 120 (cento e vinte) pontos na soma das duas provas, com pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos em cada uma das provas especificamente.

Na seqüência, ainda segundo o pleito formulado, a dúvida ou dubiedade interpretativa deveria ser resolvida em favor dos candidatos. Mais precisamente, ser resolvida em favor do maior número de candidatos do certame.

O colegiado identificou a possibilidade efetiva de dupla interpretação para os ditames do Edital n. 35/2007. Foram 4 (quatro) as ordens de considerações para se chegar a essa conclusão:

a) ocorreram mudanças de redações e objetivos, particularmente nos itens voltados para as provas subjetivas, nos três últimos editais reguladores dos concursos para provimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional (ver transcrições em passagem anterior);

b) existem discrepâncias de redações, no tocante a pontuação mínima nas provas subjetivas, em comparação com outros editais utilizados para concursos de carreiras da própria Advocacia-Geral da União (Advogado da União e Procurador Federal);

c) alguns membros do colegiado identificaram vários tipos de “problemas” com o Edital n. 35/2007. O Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral, representante-suplente dos Advogados da União, registrou

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 7/13

que a redação consagrada não foi das melhores. O Dr. Jair José Perin, Procurador-Geral da União Substituto, consignou que a palavra “somatório”, no item 8.5.3, seria desnecessária ou sem objetivo, mas a sua permanência gerava uma dúvida de interpretação. Já a Dra. Rosângela Silveira de Oliveira, Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional, apontou o fato de que não há remissão explícita no item 10.1 ao item 8.5.3;

d) o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República Caroline Maciel da Costa, no âmbito do Procedimento Administrativo 1.28.000.000127/2008-58, formulou a Recomendação n. 4/2008-MPF/RN/PRDC, nos seguintes termos:

“RECOMENDA ao Presidente do Conselho Superior da AGU, e ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária que, considerando a dúvida na redação do subitem 8.5.3, seja dada a melhor interpretação ao referido dispositivo, no sentido de considerar aprovados nas provas discursivas todos os candidatos que obtiveram nota mínima igual ou superior a 120 pontos no somatório total das notas das provas discursivas”.

Considerou, ainda, o colegiado, os termos do art. 2o., parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784, de 1999, que determina a

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 8/13

“interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige ...”.

Constatou o Conselho Superior da AGU a existência de forte tendência jurisprudencial no sentido de ser adotado o entendimento mais favorável aos candidatos nos casos de dubiedade do edital regulador de concurso público voltado para o provimento de cargos públicos. Eis alguns exemplos dos julgados antes referidos (com destaques inexistentes nos originais):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE  
SEGURANÇA ATACANDO ATO INDEFERITÓRIO  
DE INSCRIÇÕES. LIMINAR DEFERIDA.  
CONCESSÃO DA SEGURANÇA A UMA DAS  
IMPETRANTES, QUE LOGROU APROVAÇÃO EM  
PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME. EDITAL  
AMBÍGUO NO QUE DIZ COM O MOMENTO PARA  
APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DÚVIDA  
QUE NÃO PODE PREJUDICAR OS EVENTUAIS  
CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE RECURSO  
VOLUNTÁRIO A DEMONSTRAR A  
CONFORMIDADE DA MUNICIPALIDADE COM A  
DECISÃO. SENTENÇA CONFIRMADA EM  
REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº

  
Aldemario Araujo Castro  
Corregedor-Geral da Advocacia da União





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 10/13

requisitos para a investidura no cargo até a data da posse, mesmo porque esta data era desconhecida, até então” (Mandado de Segurança n. 7553. Plenário do TRF da 2a. Região. Relator Juiz Antônio Cruz Netto).

Deparou-se o Conselho, nesse passo de seu raciocínio jurídico, com uma problemática extremamente delicada. Como identificar a interpretação mais favorável aos candidatos?

Com efeito, a interpretação dos “60 + 60” retiraria do certame todos os candidatos que obtiveram 120 (cento e vinte) ou mais pontos na soma das duas provas subjetivas (sem pontuação mínima para cada uma). Já a interpretação dos “120 em conjunto” introduziria, entre os aprovados, um “novo” quantitativo de candidatos com inevitáveis alterações nos posicionamentos daqueles considerados aprovados segundo a interpretação dos “60 + 60”.

Buscou-se, para a solução do “conflito”, a aplicação da “proporcionalidade em sentido estrito”, critério ou sub-princípio do princípio da razoabilidade/proporcionalidade (art. 2o., parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784, de 1999).

Entendeu-se, na ponderação entre “ganhos” e “perdas”, núcleo prático do critério ou sub-princípio aludido, que o ingresso,

*Aldemario Araujo Castro*  
Corregedor-Geral da Advocacia da União



entre os aprovados, dos “novos” candidatos, com pontuação global nas provas subjetivas igual ou superior a 120 (cento e vinte) pontos, adequa-se melhor ao interesse público. Admitiu-se que a “perda” com a alteração de posições entre os aprovados é menos significativa que o “ganho” resultante da ampliação qualificada da concorrência.

Em suma, em se tratando de concurso público para provimento de cargos vagos, a interpretação “inclusiva”, aquela que contempla maior número de candidatos, deve prevalecer em relação à interpretação “restritiva”, que retira candidatos do certame. Observou-se, inclusive, que importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça censuram expressamente a “interpretação restritiva” “para sanar eventuais dúvidas contidas no instrumento convocatório” (RMS 17878/MG; RMS 16929/MG e EDcl no RMS 16929/MG).

### **I.3. Pleito formulado no processo administrativo n. 00400.002934/2008-39**

O candidato Luiz Henrique Teixeira da Silva formula, por intermédio do processo administrativo n. 00400.002934/2008-39, pedido de reconsideração da última decisão do colegiado com base nos seguintes fundamentos:

a) literalidade dos itens 8.5.3, 8.5.4, 8.5.5, 10.1, alínea “d” e 14.10 do Edital n. 35/2007;



b) impossibilidade de aplicação obrigatória de interpretação adotada em concurso anterior.

## II. VOTO

A irresignação do candidato Luiz Henrique Teixeira da Silva não reúne condições para prosperar.

Primeiro, depois de análise cuidadosa, o Conselho Superior da AGU identificou a existência de dúvida ou dubiedade efetiva na interpretação do Edital n. 35/2007 quanto à aprovação dos candidatos nas provas discursivas.

Assim, não é possível afirmar que existe uma “literalidade” nos termos do edital do certame. A “literalidade” apontada seria a existência de uma, e só uma, interpretação razoável para o ato normativo.

Segundo, a decisão do colegiado não aplicou ao concurso em andamento certa interpretação prevalecente na exegese de edital regulador de certame anterior.

Com efeito, o colegiado, para chegar às suas conclusões, realizou um cotejo entre as redações de três editais. Não buscou



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO

Pág. 13/13

uma interpretação anterior para aplicar na atualidade. Buscou tão-somente mais subsídios para a difícil decisão a ser tomada.

### III. CONCLUSÃO

Isso posto, submete-se ao colegiado a proposta de indeferimento do pedido apresentado e, por via de consequência, a manutenção da deliberação adotada na reunião do dia 25 de março de 2008.

Trata-se, aqui, de redução a termo de voto proferido de forma verbal na reunião do dia 8 de abril de 2008.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Assinatura manuscrita de Aldemario Araujo Castro, caracterizada por traços fluidos e entrelaçados.

Aldemario Araujo Castro  
Corregedor-Geral da Advocacia da União  
Relator designado

ESAF/ DIRES	
Comparativo de critérios de aprovação nas provas discursivas I e II (Concursos 2004, 2005 e 2007)	
Edital/Ano	Critério de aprovação e classificação no concurso
n. 61/2004	<p>8.6.2 - Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes a cada prova discursiva.</p>
n. 80/2005	<p>8.5.3 - Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado habilitado o candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes às provas discursivas, obedecido o limite estabelecido no subitem 8.5.2.</p>
n. 35/2007	<p>8.5.3 - Cada prova discursiva terá nota máxima de 100 (cem) pontos, e será considerado habilitado o candidato que obtiver nota mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos referentes a cada prova discursiva, obedecido o limite estabelecido no subitem 8.5.2.</p>

Obs.: Nos concursos de 2004 e de 2005 foi considerado o critério de pontuação mínima de 60% (sessenta por cento) do somatório dos pontos obtidos nas duas provas discursivas.

